



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.

SF/18656.683336-02

**EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA**

I – Suprime-se o Inciso I do art. 3º, o art. 23, o art. 26 e o inciso I do art. 28 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018;

II – Dê-se, ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

§ 1º As receitas da Abram poderão ser utilizadas para a reconstrução do Museu Nacional e para a restauração e a recomposição de seu acervo.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 850, por meio dos dispositivos que ora propomos suprimir, promove a retirada de recursos do SEBRAE que, com base nas dotações previstas para o ano de 2018, poderiam alcançar cerca de R\$ 240 milhões, comprometendo as suas atividades.

A retirada de recursos da parcela da contribuição social destinada ao Sebrae por meio da Lei nº 8.029/90 prejudica a sua atividade finalística de promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

O empreendedorismo tem sido a alternativa de dezenas de milhões de brasileiros para enfrentar o desemprego e viabilizar renda para suas famílias, contribuindo determinante para a paz social. De acordo com os dados da PNAD Contínua (IBGE) entre 2012 e 2018, o percentual dos donos de negócios (Empregadores + Conta Própria) sobre o total da mão de obra ocupada cresceu 12,3%, passando de 26,9% para 30,2%. No mesmo período, o percentual dos empregados com carteira assinada caiu -4% (de 69,9% para 67,4%). A evolução dos dois indicadores mostra que, paralelamente a queda do emprego, o empreendedorismo apresenta curva ascendente, formando um colchão social na crise intensa e prolongada.

Nos últimos 12 anos, desde a criação do Simples Nacional, (até junho/2018) as micro e pequenas empresas - MPE geraram 12,6 milhões de novos empregos, enquanto as médias e grandes empresas fecharam 985 mil vagas.

As MPE geraram 93% dos empregos com carteira no 1º semestre de 2018 e são a principal porta de entrada para o mercado de trabalho formal do Brasil oportunizando o primeiro emprego a 70% dos jovens.

No acumulado de janeiro a julho de 2018, os pequenos negócios já respondem pela criação de 395,3 mil postos de trabalho, 31% acima do saldo registrado no mesmo período do ano passado e quase 10 vezes maior que o saldo computado pelas médias e grandes empresas (40,7 mil empregos).

Portanto, os pequenos negócios foram responsáveis por 90% dos empregos com carteira assinada criados de janeiro a julho de 2018.

Assim, é inquestionável o papel estratégico que as MPE desempenham na economia brasileira para a promoção do emprego, geração de renda e redução das desigualdades sociais. Mesmo diante desse papel as MPE encontram dificuldades, especialmente na sua constituição, no acesso ao crédito e à inovação.

Observa-se então que o Sebrae é o único instrumento disponível às MPE para expurgar tais dificuldades e de manter o cenário positivo já explicitado, contribuindo assim para o crescimento econômico e do trabalho no Brasil.

Contudo, o Governo Federal editou a Medida Provisória, que desvia recursos do Sebrae, no entanto, fora do seu objetivo de instituição. É preciso lembrar que a retirada de tais recursos afetará uma entidade que tem seus compromissos firmados, acordos e projetos em andamento.

Caso a MP prospere com a atual redação, o Sebrae pagará sozinho uma conta que não é dele e que não guarda relação direta com sua

SF/18656.683336-02



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

finalidade de atuação, qual seja, o desenvolvimento do segmento dos pequenos negócios.

Frisamos que em um passado recente recursos do Sebrae já foram retirados para a criação da APEX e da ABDI, diferindo da situação atual na correlação das atividades destas com os pequenos negócios, o que não ocorre com a Agência Brasileira de Museus.

O Sebrae já atua junto à economia criativa e apoia a cultura do País, inclusive ofereceu oficialmente ao Governo Federal uma proposta de acordo de cooperação de cerca de R\$ 100 milhões voltado a ações para gestão e alavancagem dos museus como atividade econômica e cultural, tal qual já foi feito com o Ministério do Turismo.

Vale ressaltar, entendemos que a contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, portanto, sem nenhum vínculo com o objetivo da MP.

O Plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ao reconhecer a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae, asseverou que o tributo em questão é CIDE e destina-se a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micros e pequenas empresas. E, ao apreciar o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.682, o STF já firmou entendimento de que “embora a Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, refira-se à contribuição destinada ao SEBRAE como ‘adicional às alíquotas das contribuições sociais’ relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86, a exação em tela é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Trata-se de tributo destinado a custear uma intervenção no domínio econômico, em benefício das micro e pequenas empresas, e não ao financiamento da seguridade social.”

Assim, não há que se cogitar que a contribuição instituída pela Lei 8.029/90 seja empregada em finalidade distinta daquela prevista no art. 8º, §3º do referido diploma legal, qual seja: **“atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas”**.

Neste sentido, a nova destinação de parte dos recursos, promovida pela MP ora emendada, vai de encontro ao comando constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, consignado no art. 170, IX e Art. 179 da Carta Magna, uma vez que o Sebrae é a única entidade que atua como facilitador dos pequenos negócios e, consequentemente, para o cumprimento do *writ* supracitado.

SF/18656.683336-02



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Por fim, e em decorrência dessas supressões, impõe-se também dar nova redação ao § 1º do art. 22, suprimindo-se a referência nesse artigo ao art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.029, de 1990.

Sala da Comissão, de

de 2018.

Senador José Pimentel  
PT – CE

SF/18656.68336-02